



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.966075/2012-92
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-006.750 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIQUE SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF n° 177 (*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), o recurso especial não deve ser conhecido com fundamento no artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF (*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.750 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10880.966075/2012-92

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 399/413) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão n.º **1401-004.623** (fls. 392/397), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede em parte a não homologação da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado, porém em montante menor e insuficiente para quitar todos os débitos.

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Sendo o direito creditório reconhecido em seu processo administrativo próprio, há que se homologar DCOMP a ele vinculada.

No seu recurso especial, a PGFN esclarece que *insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão n.º 1401-004.623, proferido pela e. Câmara a quo, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer as estimativas informadas para fins de composição do saldo negativo, não obstante tais estimativas não terem sido efetivamente recolhidas, mas sim, compensadas através de processos de compensação que ainda se encontram pendentes, ou seja, não homologados ainda.*

Despacho de fls. 417/423 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se que prevaleceu na decisão recorrida o entendimento de que não impede o reconhecimento do direito creditório decorrente das estimativas mensais o fato de estas não terem sido definitivamente extintas. Segundo o julgado, mesmo na hipótese de não homologação das respectivas compensações, os débitos referentes às estimativas serão cobrados a partir do processo em que se discutiu a compensação.

O Acórdão n.º 1301-001.532, primeiro paradigma indicado pela Fazenda Nacional, traz em seu voto o seguinte entendimento a respeito da mesma controvérsia:

“O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder.

Quanto a este aspecto, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

(...)

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo n.º 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido.”

(grifou-se)

A decisão paradigma concluiu, assim, que não pode ser computada no saldo negativo do IRPJ a estimativa pretensamente extinta por meio de compensação tributária, na hipótese desta não ter sido homologada.

Constata-se que o Acórdão n.º 1301-001.532 efetivamente adotou entendimento conflitante com o encontrado no acórdão recorrido, razão pela qual conclui-se que a Fazenda Nacional logrou êxito em demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre os julgados.

Passando ao segundo acórdão paradigma indicado no recurso especial (n.º 1801-00.108), extraem-se de seu voto condutor as seguintes passagens de interesse:

“Desta forma, resta claro que os limites da lide — a homologação da compensação pleiteada — se circunscrevem a essas estimativas, IRPJ, cujas quitações foram realizadas em DCTF por declarações de compensações (Dcomp) que estão sob julgamento administrativo, relativamente ao ano-calendário de 2002, e que formaram o saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ora matéria objeto do presente processo.

(...)

Ressalve-se que o legislador deixou bem claro que a norma ordinária, lei, pode autorizar a compensação de créditos, mas desde que o faça com créditos líquidos e certos.

Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição sine qua non para exercê-lo.

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos n.ºs 11020.000()37/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas.

O erro da recorrente vem de muito antes do presente processo iniciar-se.

Legislação alguma lhe confere o direito de informar quitação de débito na DCTF com litígio não solvido; por mais óbvio que possa ser o direito pleiteado, mas não há liquidez e certeza reconhecida administrativamente. Matéria sob litígio não gera crédito para quitar ou dar como quitado, melhor dizendo, débito em aberto.

(...)

Se, e somente se, a autoridade administrativa não se manifestar expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos, ai tem-se por homologada tacitamente a compensação declarada. O que não se aplica ao presente caso.

Por essas razões o termo utilizado convenientemente pelo legislador, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E não outra.

E, valendo-me da fundamentação do acórdão ora debatido, repiso que a lei ordinária lá citada (art. 74 da Lei n.º 9.430/96) delegou à autoridade administrativa analisar o cabimento da compensação pleiteada. Nada é feito com mero efeito declaratório, em se tratando de compensação tributária, mas sim constitutivo.

(...)

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos. Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com seqüencial compensação incabível.” (grifou-se)

Da leitura do voto, vê-se que também a segunda decisão paradigma divergiu do acórdão recorrido em suas conclusões, ao negar a possibilidade de se considerar, na apuração de saldo negativo indicado como direito creditório, por falta dos atributos de certeza e liquidez, valores de estimativas mensais extintas por compensação enquanto esta não for homologada (extinção “sob condição resolutória de sua ulterior homologação”).

Diante do exposto, e tendo sido observados também os demais os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, proponho que seja

DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria “**possibilidade de serem consideradas, para fins de composição de saldo negativo, estimativas mensais ‘quitadas’ por meio de compensação ainda não homologada**”.

Chamada a se manifestar, a contribuinte permaneceu silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, cumpre observar que a decisão ora recorrida aplicou o mesmo entendimento que recentemente foi objeto da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando, então, que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF n.º 177, incabível o recurso especial, nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli